PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE_____ DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o estímulo ao apadrinhamento afetivo de pessoas idosas no Município de Anápolis e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o estímulo ao apadrinhamento afetivo de pessoas idosas no Município de Anápolis.

Art. 2º Esta lei tem por finalidades:

I– estimular o vínculo afetivo e o apadrinhamento social à pessoa idosa que estão em acolhimento de instituições de longa permanência;

II– permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de pessoas idosas em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III– possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social de pessoas idosas que residem em instituições;

IV– proporcionar a divulgação, facilitando o acesso à sociedade civil e ao poder público das informações de pessoas idosas que se encontram em situação de total abandono pela família;

V-- promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de pessoas idosas que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e

VI– viabilizar e incentivar a vivência das pessoas idosas fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar pessoa idosa deverão procurar os órgãos competentes do Município para fins de firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e manifestando o interesse em realizar o vínculo afetivo, bem como a comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

§1° O responsável legal ou familiar da pessoa idosa deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as visitas na instituição em que mora a pessoa idosa.

§2° Cada entidade poderá estabelecer as condições para efetivar o apadrinhamento a fim de garantir a integridade física e moral dos apadrinhados.

Art. 4° O candidato a padrinho deverá ser submetido a avaliação social e psicológica a fim de aferir a capacitação necessária para o apadrinhamento.

Art. 5° Ao beneficiário desta Lei fica assegurado o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas do seu padrinho, de forma a interagir com a sociedade, com atividades que lhes proporcionem o convívio e o entrosamento com as pessoas, prezando o respeito, afeto, atenção à saúde física e mental do apadrinhado.

Art. 6° Às entidades assistenciais do Município são facultadas a adesão aos benefícios desta lei.

Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará, no que couber a presente Lei.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anápolis-GO, 17 de abril de 2023.

Frederico Moreira Caixeta

Frederico Moreira Caixeta

Vereador- Avante

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre o estímulo ao apadrinhamento afetivo de pessoas idosas no Município de Anápolis e dá outras providências. Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida"*. Corroborando com o texto constitucional, o artigo 2º da Lei Federal nº 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, *in verbis*:

> Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ainda, o mesmo diploma normativo supramencionado, o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 3º, atribui à família, a comunidade, a sociedade e ao poder público, a obrigação na efetivação dos direitos à pessoa idosa, nesse sentido:

> Art. 3º É obrigação da **família, da comunidade, da sociedade e do poder público** assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. **(Grifamos)**

Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, amolda-se ao que prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, legislar sobre assuntos de interesse local. Observando a mesma inteligência do texto constitucional, a Lei Orgânica do município de Anápolis – LOMA, também elenca a mesma previsão em seu artigo 11, inciso I. Dessa forma, é observado os limites de competência de cada ente federativo, sem extrapolar os limites que o texto constitucional disciplina.

Portanto, como demonstrado, o estímulo ao apadrinhamento afetivo da pessoa idosa no município de Anápolis, torna-se mais um instrumento grandioso que juntamente com as demais ações implementadas pelo poder público municipal, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dessa parcela da população, sobretudo pessoas idosas que dependem de um lar assistencial para sua sobrevivência e que nesse sentido, em especial atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, norteador de todo o nosso ordenamento jurídico, é de suma importância a aprovação da proposta de lei ora apresentada.

Anápolis-GO, 17 de abril de 2023.

Frederico Moreira Caixeta
Vereador- Avante